



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 6/2023-00002

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 20231001002 firmado entre a Câmara Municipal de Santarém Novo e a empresa J.S.F.S CONTABILIDADE LTDA.

I – RELATÓRIO:

O Presidente da CPL da Câmara Municipal de Santarém Novo solicitou parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20231001002.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Antes de adentrar no mérito do caso, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, de acordo com as questões trazidas para análise e cuja manifestação serve de auxílio na tomada de decisões da autoridade competente, que pode ou não acolher as razões aqui dispostas.

Prosseguindo, acerca do caso em questão, a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 57 a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, observados os seguintes requisitos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Consta a manifestação de interesse da contratada na prorrogação do prazo contratual, sem alteração das demais cláusulas e valores inicialmente pactuados, com a apresentação das certidões comprovando sua regularidade fiscal e trabalhista.

Ademais, o contrato inicialmente firmado prevê cláusula específica de vigência, a qual admite prorrogação.

Verifica-se, ainda, que se pretende a primeira prorrogação de prazo, não ultrapassando assim, o lapso temporal máximo de 60 (sessenta) meses e que não haverá acréscimo de valor, demonstrando assim, a vantajosidade para a administração.

Existe nos autos justificativa da prorrogação e autorização da autoridade competente para a formalização do termo aditivo.

Por fim, a minuta do termo aditivo atende as exigências legais, contemplando todos os elementos essenciais previstos na legislação.

III - CONCLUSÃO:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

Ante o exposto, nos termos do art. 57, II, e § 2º, da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade legal de formalização do termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência pretendido.

Esse é o parecer,

Salvo melhor juízo.

Santarém Novo/PA, 28 de dezembro de 2023

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856